

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

Art. 1. Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira do Serviço Exterior Brasileiro, com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2. A carreira do Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em cargos definidos e não hierarquizados entre si.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores da carreira do Serviço Exterior Brasileiro o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, na legislação relativa aos servidores públicos civis da União.

Seção I Dos cargos

Art. 3. A Carreira do Serviço Exterior Brasileiro de que trata esta Lei é composta pelos cargos de Assistente de Chancelaria, Diplomata e Oficial de Chancelaria, que exercem atividades essenciais e exclusivas de Estado.

Parágrafo Único. São essenciais e indelegáveis as atividades de representação dos interesses do Brasil no exterior, de execução da política externa brasileira e as funções inerentes ao desenvolvimento das atividades de natureza diplomática e consular exercidas pelos servidores da carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 4. Aos servidores ocupantes do cargo de Assistente de Chancelaria incumbem, em caráter privativo:

- I. Executar as atividades de gestão financeira e orçamentária nos Postos no exterior;
- II. Planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de comunicação e de gestão documental;
- III. Planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de gestão patrimonial.

Art. 5. Aos servidores ocupantes do cargo de Diplomata incumbem, em caráter privativo:

- I. Propor e executar diretrizes de política externa brasileira;
- II. Representar o Estado brasileiro e defender seus interesses no campo internacional;
- III. Negociar acordos, tratados, protocolos, pactos e demais atos internacionais em áreas de interesse do Brasil e afetas à política externa;

- IV. Coletar e analisar as informações necessárias à formulação da política externa brasileira;
- V. Coordenar a elaboração de subsídios e instruções para a ação e representação do governo brasileiro no campo internacional.

Art. 6. Aos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Chancelaria incumbem, em caráter privativo:

- I. Planejar, formular, orientar e supervisionar as atividades consulares de expedição de documentos de viagem, emissão de vistos para estrangeiros, prática de atos notariais e de registro civil, serviço militar e eleitoral e processos atinentes à nacionalidade;
- II. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de assistência a brasileiros no exterior;
- III. Acompanhar o diálogo entre o governo e as comunidades brasileiras;
- IV. Planejar, formular, supervisionar e coordenar as atividades de gestão administrativa relativas ao funcionamento do Ministério no Brasil e no exterior.

Art. 7. As atividades não constantes nos artigos 4º, 5º e 6º, podem ser exercidas, em caráter geral, por qualquer servidor da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

~~Art. 8º. Em razão de deficiência de lotação em posto no Exterior é facultado o exercício de atividades privativas de um cargo por servidor de outro cargo da carreira do Serviço Exterior até que haja normalização da lotação do Posto.~~

Art. 8. A nomeação para os cargos da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro far-se-á em classe inicial, obedecida a ordem de classificação dos habilitados em concurso público de provas, ou provas e títulos.

Art. 9. Não serão nomeados os candidatos que, embora aprovados em concurso público, venham a ser considerados, em exame de suficiência física e mental, inaptos para o exercício de cargo da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 10. O servidor nomeado para qualquer cargo integrante da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro fica sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, com o objetivo de avaliar suas aptidões e capacidade para o efetivo exercício do cargo.

§1º A avaliação especial de desempenho para fins de aquisição da estabilidade será realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§2º Os procedimentos de avaliação das aptidões e da capacidade para o exercício do cargo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação pertinente.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor no cargo ocorrerá mediante progressão

e promoção, a seguir definidas:

- I. Progressão, a passagem do servidor de um padrão para o seguinte, dentro da mesma classe;
- II. Promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior do respectivo cargo por antiguidade ou por merecimento.

Art. 12. A progressão será efetivada no interstício de doze meses e dependerá de avaliação satisfatória de desempenho, consideradas as metas estabelecidas no início do período.

Parágrafo Único: a progressão do servidor que faltar injustificadamente ao serviço ou sofrer pena disciplinar será de vinte e quatro meses.

Art. 13. O resultado da avaliação anual será atribuído em função do desempenho do servidor da Carreira do Serviço Exterior, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas individuais traçadas em função das metas de desempenho institucional.

§ 1º Ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores disporá sobre os critérios gerais e específicos a serem observados para o estabelecimento das metas de desempenho individual e para a realização das avaliações.

§ 2º As metas institucionais serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 14. Para fins de promoção por merecimento, fica estruturado o mecanismo de desenvolvimento da carreira baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

- I. Resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;
- II. Aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Instituto Rio Branco ou outras escolas de governo;
- III. Aproveitamento em cursos e obtenção de certificação cuja pertinência temática seja reconhecida pelo órgão;
- IV. Titulação em cursos cuja pertinência temática seja reconhecida pelo órgão;
- V. Ocupação de funções comissionadas, de confiança ou cargos em comissão;
- VI. Produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;
- VII. Tempo de exercício em Postos dos grupos C e D;
- VIII. Participação em comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- ~~IX. Participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados pelo órgão.~~

§1º Será candidato à promoção, por merecimento, o servidor que tiver cumprido o interstício mínimo de doze meses no último padrão da classe em

que se encontrar posicionado e cumprir os requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

§2º Será promovido o candidato que alcançar a pontuação mínima estabelecida em Ato do Ministro de Estado que definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

§3º A promoção às classes de Ministro de Segunda Classe e Ministro de Primeira Classe obedecerá a regulamento específico.

§4º São consideradas para efeitos do inciso IV deste artigo o exercício da função de Vice-Cônsul e da função de pregoeiro ou presidente de comissão de licitação.

§5º O índice de pontuação do servidor poderá ser usado como critério de preferência em:

- I. **Plano de movimentação;**
- II. Custeio e liberação para curso de longa duração;
- III. Seleção pública para função de confiança; e
- IV. Premiação por desempenho destacado.

Art. 15. Não poderá ser promovido o servidor temporariamente afastado do exercício do cargo em razão de:

- I. Licença para o trato de interesses particulares;
- II. Licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- III. Licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 1 (um) ano, desde que a doença não haja sido contraída em razão do serviço do servidor; e
- IV. Licença extraordinária.

Art. 16. Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que os servidores cumpriram:

- I. Missões permanentes; e
- II. Missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§1º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do grupo C e em triplo em postos do grupo D, apurado a partir do momento em que o servidor completar um ano de efetivo exercício no posto.

§2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, será computado como tempo de efetivo exercício no posto o prazo compreendido entre a data de chegada do servidor ao posto e a data de partida, excluindo-se desse cômputo os períodos de afastamento relativos a:

- I. Licença para trato de interesses particulares;
- II. Licença por afastamento do cônjuge;

- III. Licença para trato de doença em pessoa da família, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, desde que a doença não haja sido contraída em razão de serviço do servidor;
- IV. Licença extraordinária.

Art. 17. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro em serviço nos postos no exterior e na Secretaria de Estado poderão ocupar cargos em comissão ou funções de chefia, assessoria e assistência correspondentes às atividades privativas de seus respectivos cargos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Seção II Do cargo de Assistente de Chancelaria

Art. 18. O cargo de Assistente de Chancelaria do Serviço Exterior Brasileiro, estruturado na forma desta Lei, é constituído pelas classes A, B, C e Especial compostas por 4 (quatro) padrões em cada classe, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: Não há limitação do número de cargos por classe.

Art. 19. O ingresso no cargo de Assistente de Chancelaria far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.

§1º. A aprovação no concurso habilitará o ingresso no padrão I da classe inicial do cargo de Assistente de Chancelaria, de acordo com a ordem de classificação obtida.

§2º. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

- I. Prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- II. Conclusão do Curso de Preparação ao cargo de Assistente de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições do cargo.

Art. 20. Para investidura no cargo de Assistente de Chancelaria deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

Art. 21. As promoções no cargo de Assistente de Chancelaria ocorrem em fevereiro e agosto de cada ano e obedecem aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 22. Será candidato à promoção por merecimento o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

- I. À Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais pelo menos (10) dez anos

- de exercício no exterior;
- II. À Classe C, contar o Servidor da Classe B, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de exercício no exterior; e
 - III. À Classe B, contar o Servidor da Classe A, no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Cargo.

Art. 23. Será promovido por antiguidade o Assistente de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

- I. À Classe Especial, 8 (oito anos) de efetivo exercício na classe C;
- II. À Classe C, 8 (oito anos) de efetivo exercício na classe B; e
- III. À Classe B, 8 (oito anos) de efetivo exercício na classe A.

Parágrafo único. A antiguidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Seção IV Do cargo de Diplomata

Art. 24. O cargo de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturado na forma desta Lei, é constituído pelas classes de Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e Terceiro-Secretário, em ordem hierárquica funcional decrescente.

§1º O número total de vagas do Quadro Ordinário do Cargo de Diplomata em cada classe é o constante do Anexo II desta Lei.

§2º O número de cargos na classe de Ministro de Segunda Classe e de Ministro de Primeira Classe não poderão ultrapassar os limites fixados no Anexo II desta Lei.

Art. 25. O ingresso no Cargo de Diplomata far-se-á mediante **habilitação em** concurso público de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.

§1º Ao concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão no cargo de Diplomata somente poderão concorrer brasileiros natos.

§2º A aprovação no concurso habilitará o ingresso na classe de Terceiro-Secretário do cargo de Diplomata, de acordo com a ordem de classificação obtida.

§3º Para investidura no cargo de Terceiro-Secretário, deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

Art. 26. As promoções no Cargo de Diplomata ocorrerão em junho e dezembro e obedecerão aos seguintes critérios:

- I. Promoção a Ministro de Primeira Classe, Ministro de Segunda Classe, Conselheiro e Primeiro-Secretário, por merecimento; e
- II. Promoção a Segundo-Secretário, obedecida a antiguidade na classe e a ordem de classificação no Concurso de Admissão ao Cargo de Diplomata - CACD.

Art. 27. Será candidato à promoção por merecimento o Diplomata que satisfizer os seguintes requisitos:

- I. À classe de Ministro de Primeira Classe, contar o servidor da classe de Ministro de Segunda Classe, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais pelo menos (10) dez anos de exercício no exterior, e 3 (três) anos de exercício, como titular, de funções de chefia, de acordo com o disposto em regulamento;
- II. À classe de Ministro de Segunda Classe, contar o servidor da classe de Conselheiro, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais um mínimo de 7 (sete) anos e seis meses de exercício no exterior e, e ter concluído o Curso de Altos Estudos (CAE).
- III. À classe de Conselheiro, contar o servidor da classe de Primeiro Secretário, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais um mínimo de 5 (cinco) anos de exercício no exterior;
- IV. À classe de Primeiro Secretário, contar o servidor da classe de Primeiro Segundo Secretário, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais um mínimo de 2 (dois) anos de exercício no exterior.

Art. 28. Será promovido por antiguidade o Diplomata da classe de Terceiro Secretário que contar com três anos de efetivo exercício e aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. A antiguidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

Art. 29. Serão transferidos para o Quadro Especial do Cargo de Diplomata do Serviço Exterior Brasileiro, condicionado ao atendimento do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observada a existência de vaga, em ato do Presidente da República, na forma estabelecida em regulamento.

Seção IV Do cargo de Oficial de Chancelaria

Art. 30. O cargo de Oficial de Chancelaria do Serviço Exterior Brasileiro, de nível superior, estruturado na forma desta Lei, é constituído pelas classes A, B, C e Especial compostas por 4 (quatro) padrões em cada classe, na forma do Anexo III a esta Lei.

Parágrafo único: Não há limitação do número de cargos por classe.

Art. 31. O ingresso no cargo de Oficial de Chancelaria far-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, de âmbito nacional, organizado pelo Instituto Rio Branco.

§1º A aprovação no concurso habilitará o ingresso no padrão I da classe inicial do cargo de Oficial de Chancelaria, de acordo com a ordem de classificação obtida.

§2º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, consistindo em:

- a) prova de conhecimentos que incluirá exame escrito;
- b) conclusão do Curso de Preparação ao cargo de Oficial de Chancelaria, com aulas e provas, em disciplinas inerentes às atribuições do cargo.

Art. 32. Para investidura no cargo de Oficial de Chancelaria deverá ser cumprido o requisito de apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em nível superior, devidamente registrado, emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida.

Art. 33. Promoções ocorrem em março e setembro de cada ano e obedecem aos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 34. Será candidato à promoção por merecimento o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

- I. À Classe Especial, contar o servidor da Classe C, no mínimo, 12 (doze) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais pelo menos (10) dez anos de exercício no exterior;
- II. À Classe C, contar o Servidor da Classe B, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício no Cargo, dos quais um mínimo de (5) cinco anos de exercício no exterior; e
- III. À Classe B, contar o Servidor da Classe A, no mínimo, 4 (quatro) anos de efetivo exercício no Cargo.

Art. 35. Será promovido por antiguidade o Oficial de Chancelaria que satisfizer os seguintes requisitos:

- I. À Classe Especial, 8 (oito anos) de efetivo exercício na classe C;
- II. À Classe C, 8 (oito anos) de efetivo exercício na classe B; e
- III. À Classe B, 8 (oito anos) de efetivo exercício na classe A.

Parágrafo único. A antiguidade será computada a partir da data em que o servidor entrar no efetivo exercício do cargo, ou a partir da data de vigência do ato de promoção ou progressão.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 36. Ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro, submetido aos princípios que regem a administração pública, incumbe observar, no exercício de suas funções, o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas nesta Lei e em disposições regulamentares.

§1º O descumprimento dos deveres funcionais será tratado pela Corregedoria do Serviço Exterior.

§2º A Corregedoria do Serviço Exterior será chefiada por integrante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle.

Art. 37. Além dos deveres previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, constituem deveres específicos do servidor do Serviço Exterior Brasileiro:

- I. Atender pronta e solícitamente ao público em geral, em especial quando no desempenho de funções de natureza consular e de assistência a brasileiros no exterior;
- II. Respeitar as leis, os usos e os costumes dos países onde servir, observadas as práticas e tratados internacionais;
- III. Manter comportamento correto e decoroso na vida funcional e na vida privada, quando em serviço no exterior;
- IV. Dar conhecimento à autoridade superior de qualquer fato relativo à sua vida pessoal que possa afetar interesse de serviço ou da repartição em que estiver servindo;
- ~~V. Solicitar, previamente, anuência da autoridade competente, na forma regulamentar, para manifestar-se publicamente sobre matéria relacionada com a formulação e execução da política exterior do Brasil;~~
- ~~VI-V. Não divulgar informações obtidas em razão do exercício da função, sem anuência da autoridade competente, na forma regulamentar,~~
- ~~VII-VI. Não praticar assédio, entendido como todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor.~~
- ~~VII-VII. Levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.~~

Art. 38. São deveres do servidor do Serviço Exterior Brasileiro no exercício de cargo de chefia, no Brasil e no exterior:

- I. Defender os interesses legítimos de seus subordinados, orientá-los no desempenho de suas tarefas, estimular-lhes espírito de iniciativa, disciplina e respeito ao patrimônio público;
- II. Exigir de seus subordinados ordem, atendimento pronto e cortês ao

- público em geral e exação no cumprimento de seus deveres;
- III. Adotar e promover ações que assegurem um bom ambiente de trabalho e desestimulem a ocorrência de assédio.

Art. 39. Além das proibições capituladas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro é proibido:

- I. Divulgar, sem anuência da autoridade competente, informação relevante para a política exterior do Brasil, a que tenha tido acesso em razão de desempenho de cargo no Serviço Exterior Brasileiro;
- II. Aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença expressa do Presidente da República;
- III. Renunciar às imunidades de que goze em serviço no exterior sem expressa autorização da Secretaria de Estado;
- IV. Valer-se abusivamente de imunidades ou privilégios de que goze em país estrangeiro; e
- V. Utilizar, para fim ilícito, meio de comunicação de qualquer natureza do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 40. A Corregedoria do Serviço Exterior, em caso de dúvida razoável quanto à veracidade ou exatidão de informação ou denúncia sobre qualquer irregularidade no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro, determinará a realização de investigação preliminar ou sindicância, com o objetivo de coligir dados para eventual instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 41. O processo administrativo disciplinar será instaurado pela Corregedoria do Serviço Exterior, que designará, para realizá-lo, Comissão constituída por 3 (três) membros efetivos.

§1º A Comissão contará entre seus membros com, pelo menos, 2 (dois) servidores de classe igual ou superior à do indiciado e, sempre que possível, de maior antiguidade do que este.

§2º Ao designar a Comissão, a Corregedoria do Serviço Exterior indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente, ao qual incumbirá a designação do secretário.

Art. 42. Durante o processo administrativo disciplinar, a Corregedoria do Serviço Exterior poderá determinar o afastamento do indiciado do exercício do cargo ou função, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ou a sua reassunção a qualquer tempo.

Art. 43. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro deverá informar ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre casamento **ou união estável** com pessoa de nacionalidade estrangeira ou pessoa empregada de governo estrangeiro ou que dele receba comissão ou pensão.

Parágrafo único. A concessão de vantagens e privilégios a cônjuge ou companheiro estrangeiro dependerá de aprovação do Ministro de Estado das

Relações Exteriores.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS E PRERROGATIVAS

Art. 44. Os servidores do Serviço Exterior Brasileiro servirão na Secretaria de Estado e em postos no exterior.

§1º A jornada de trabalho dos servidores do Ministério das Relações Exteriores é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 6 (seis) horas ininterruptas, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§2º Consideram-se postos no exterior as repartições do Ministério das Relações Exteriores sediadas em país estrangeiro.

§3º Somente poderão ser designados para missão permanente no exterior, realizada às custas do Ministério das Relações Exteriores, os servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 45. Os postos no exterior serão classificados segundo o grau de representatividade da missão e as condições específicas de vida na sede do posto;

§1º Para fins de movimentação de pessoal, promoção e vinda periódica, os postos no exterior serão classificados em grupos A, B, C e D;

§2º Para fins de contagem de tempo de posto e tempo de exterior, prevalecerá a classificação estabelecida para o posto de destino na data da publicação do ato que remover o servidor.

§3º Sem prejuízo da retribuição e dos demais direitos e vantagens, poderá o servidor do Serviço Exterior Brasileiro **afastar-se** do posto em razão das condições peculiares de vida da sede no exterior.

§4º A classificação dos postos e a indicação do **regime de afastamento** serão definidos em ato único do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vigência não inferior a 3 anos, salvo para expansão de benefícios.

§5º O servidor terá direito ao regime de afastamento vigente quando da publicação da sua remoção até a sua remoção do Posto.

Art. 46. Além das garantias decorrentes do exercício de seus cargos e funções, ficam asseguradas aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro as seguintes prerrogativas:

- I. Uso dos títulos decorrentes do exercício do cargo ou função;
- II. Concessão de passaporte diplomático, e
- III. Citação em processo civil ou penal, quando em serviço no exterior, por

intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo Único. Estendem-se aos inativos da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro as prerrogativas estabelecidas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 47. Fica assegurado ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro o direito de requerer ou representar.

Art. 48. Fica instituído o Programa Complementar de Assistência Médica do Serviço Exterior, regulamentado por ato por Ministro de Estado das Relações Exteriores, cuja as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério das Relações Exteriores.

§1º Cabe ao Ministério das Relações Exteriores contratar um plano de Seguro em Grupo do Serviço Exterior, inclusive de vida e acidentes, e efetuar, diretamente à contratada, o pagamento das respectivas faturas.

Art. 49. O disposto no artigo anterior aplica-se:

- I. Aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, ativos e inativos, bem como a respectivos dependentes e pensionistas;
- II. Aos titulares de cargos ou funções previstos na Estrutura Regimental do Ministério das Relações Exteriores, quando não pertencentes aos seus quadros enquanto permanecerem no exercício dos respectivos cargos ou funções, bem como a seus dependentes;
- III. Aos demais servidores, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e seus dependentes.

Art. 50. Os servidores da carreira do Serviço Exterior Brasileiro depois de 4 (quatro) anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a 2 (dois) meses de férias extraordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

Art. 51. Será garantido o exercício ou o trabalho à distância ao servidor do Serviço Exterior Brasileiro quando o seu cônjuge ou companheiro, que não ocupar cargo da carreira do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, em outro ponto do território nacional ou no exterior.

Art. 52. O servidor do Serviço Exterior Brasileiro, cujo cônjuge ou companheiro, também integrante do Serviço Exterior Brasileiro, for removido para o exterior ou nele encontrar-se em missão permanente terá direito a remoção para a mesma sede, independentemente de existência de vaga.

§1º Caso o servidor do Serviço Exterior Brasileiro não cumpra os requisitos mínimos de tempo para remoção para a mesma sede de seu cônjuge ou companheiro, poderá entrar em licença extraordinária, sem remuneração ou retribuição, se assim o desejar.

§2º Caso o servidor do Serviço Exterior Brasileiro não cumpra os requisitos de alternância entre classificação de Postos para remoção para a mesma sede de seu cônjuge ou companheiro, poderá entrar em licença extraordinária, sem

remuneração ou retribuição, se assim o desejar.

§3º Não poderá permanecer em licença extraordinária o servidor cujo cônjuge, também servidor do Serviço Exterior Brasileiro, removido do exterior, venha a apresentar-se na Secretaria de Estado.

Art. 53. Contar-se-á como de efetivo exercício no cargo, o tempo em que o Diplomata houver permanecido como aluno no Curso de Preparação ao cargo de Diplomata.

Art. 54. A contribuição previdenciária devida pelo servidor do Serviço Exterior Brasileiro em exercício no exterior será calculada com base na remuneração a que faria jus se estivesse em exercício no Brasil.

Art. 55. Ao servidor estudante, removido *ex officio* de posto no exterior para o Brasil, fica assegurada a matrícula em estabelecimento oficial de ensino público federal, independentemente de vaga.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenham sido postos sob sua tutela.

Art. 56. Mediante aprovação prévia do Senado Federal, os Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional serão nomeados pelo Presidente da República com o título de Embaixador.

§1º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática efetiva, poderá ser cumulativamente acreditado Chefe de Missão Diplomática Permanente residente em outro Estado, mantendo-se, nessa eventualidade, a sede primitiva.

§2º Em Estados nos quais o Brasil não tenha representação diplomática residente ou cumulativa, poderá ser excepcionalmente acreditado como Chefe de Missão Diplomática Ministro de Primeira Classe ou Ministro de Segunda Classe, lotado na Secretaria de Estado.

§3º Excepcionalmente e a critério da administração, o Ministro de Primeira Classe, em exercício na Secretaria de Estado, poderá ser designado como Embaixador Extraordinário para o tratamento de assuntos relevantes para a política externa brasileira.

Art. 57. O Chefe de Missão Diplomática Permanente é a mais alta autoridade brasileira no país em cujo governo está acreditado.

Art. 58. Os Chefes de Missão Diplomática Permanente serão escolhidos dentre os Ministros de Primeira Classe ou, nos termos desta Lei, dentre os Ministros de Segunda Classe.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderá ser designado para exercer a função de Chefe de Missão Diplomática Permanente brasileiro nato, maior de 35 (trinta e cinco) anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao País.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO NO EXTERIOR

Seção I Da Movimentação

Art. 59. O instituto da remoção, de que trata o regime jurídico dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro, obedecerá a plano de movimentação preparado pelo órgão de gestão de pessoas do Ministério das Relações Exteriores, observadas as disposições legais e respeitados os princípios da impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, economicidade e eficiência.

Art. 60. O plano de movimentação da carreira do Serviço Exterior Brasileiro será realizado anualmente, por meio de edital específico e único para todos os cargos, que obedecerá às seguintes regras gerais:

- I. O edital será publicado impreterivelmente até o dia 1º de março e a publicação das portarias de remoção ocorrerá até o dia 1º de junho do mesmo ano civil.
- II. A partida dos servidores para a nova lotação ocorrerá no período **de 1º de julho a 30 de setembro**;
- III. Os prazos de desligamento, deslocamento e instalação serão de 10 (dez) dias úteis, 15 (quinze) dias e 10 (dez) dias úteis, respectivamente;
- IV. Os requisitos para a candidatura às vagas disponíveis serão expressamente divulgados e deverão compreender:
 - a) Certificação em processo de trabalho;
 - b) Experiência prévia do servidor na atividade, para candidatura a cargos de chefia.
- V. A escolha de postos obedecerá à seguinte ordem de preferência dentre os candidatos que preencham os requisitos para a vaga:
 - a) Servidores lotados em postos do grupo D;
 - b) Servidores lotados em postos do grupo C;
 - c) Servidores lotados na Secretaria de Estado das Relações Exteriores e Escritórios Regionais;
 - d) Servidores lotados em postos do grupo B;
 - e) Servidores lotados em postos do grupo A;
 - f) No caso de servidores lotados em postos de mesma classificação terá preferência o candidato que tiver registrado a maior pontuação no mecanismo de desenvolvimento de carreira de que trata o artigo 15 desta Lei;
 - g) Em caso de empate terá preferência o candidato que estiver mais bem posicionado na lista de antiguidade.
- VI. **Poderão ser inscritos no plano de movimentação todos os servidores que completarem os requisitos até 30 de setembro do ano calendário.**

VII. Serão automaticamente inscritos no plano de movimentação todos os servidores que completarem tempo máximo de posto ou de exterior até 30 de setembro do ano calendário.

§1º. O disposto nesse artigo não se aplica às classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe do cargo de diplomata, à exceção do disposto no inciso III do artigo anterior.

§2º O servidor com dependentes menores poderá solicitar que sua partida, vido inciso II deste artigo, seja antecipada ou adiada desde que comprovadamente necessária em razão das peculiaridades do calendário escolar do país no qual está lotado ou para qual será removido.

§3º servidores lotados em Postos do grupo A não poderão ser removidos para posto de mesma classificação.

§4º entende-se por certificação em processo de trabalho a que se refere o inciso IV, a deste artigo, o conjunto de atividades de capacitação que habilitem o servidor ao exercício de determinada função conforme definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 61. Nas remoções da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro observar-se-ão, as seguintes disposições:

- I. Aprovação no estágio probatório e no Curso de Habilitação para o Serviço Exterior - CHSE, em caso de primeira remoção;
- II. Cumprimento dos prazos mínimos de permanência de 2 (dois) anos em cada posto;
- III. Cumprimento dos prazos máximos de 5 (cinco) anos de permanência por posto e de (10) dez anos consecutivos no exterior;
- IV. Cumprimento do prazo mínimo de efetivo exercício na Secretaria de Estado de 4 (quatro) anos em caso de remoção para postos do grupo A, 3 (três) anos em caso de remoção para postos do grupo B, 2 (dois) anos em caso de remoção para postos do grupo C e 1 (um) ano para remoções para postos do grupo D.

§1º O prazo máximo de permanência do servidor no exterior será de 10 (dez) anos. Este prazo poderá ser estendido em 3 (três) ou 5 (cinco) anos, caso sirva, a qualquer tempo, em posto do grupo C e D, respectivamente.

§2º A permanência do servidor em postos do grupo D após o prazo mínimo dependerá de manifesta aceitação do interessado, atendida a conveniência da administração.

§3º Somente em casos excepcionais, justificados pelo interesse do serviço, serão, a critério da administração, efetuadas remoções para a Secretaria de Estado antes de cumpridos os prazos desta lei.

§4º O disposto nesse artigo não se aplica às classes de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe do cargo de diplomata.

Art. 62. Nas remoções de servidores para o exercício de chefia de posto, observar-se-ão as seguintes disposições específicas:

- I. O servidor não permanecerá por período superior a 5 (cinco) anos consecutivos em cada posto;
- II. O período contínuo máximo para exercer o cargo de chefia de posto no exterior será definido em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, respeitado o disposto no caput deste artigo.
- III. A permanência do servidor no exercício do cargo de chefia de posto não será superior a 3 (três) anos em cada posto dos grupos C e D, podendo ser prorrogada por no máximo até 12 (doze) meses, atendida a conveniência da administração e mediante expressa anuência do interessado.

Art. 63. A permanência no exterior de Ministros de Segunda Classe e de Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro obedecerá as seguintes disposições específicas:

- I. Prazo de 5 (cinco) anos para a permanência de Ministros de Segunda Classe e Conselheiros comissionados na função de Ministro-Conselheiro em cada posto;
- II. O período de permanência no exterior do Ministro de Segunda Classe ou do Conselheiro comissionado na função de Ministro-Conselheiro poderá estender-se segundo o interesse do Diplomata, atendida a conveniência da administração, desde que respeitado no inciso I.

CAPÍTULO V DOS POSTOS NO EXTERIOR

Seção I Do Comissionamento

Art. XX. A título excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente Ministro de Segunda Classe.

§1º Só poderá haver comissionamento como Chefe de Missão Diplomática Permanente em postos dos grupos C e D.

§2º Em caráter excepcional, poderá ser comissionado como Chefe de Missão Diplomática Permanente, unicamente em postos do grupo D, o Conselheiro que tenha sido aprovado no Curso de Altos Estudos (CAE).

Art. XX O comissionamento dependerá dos seguintes critérios:

- I. Quando se verificar claro de lotação na função de Ministro-Conselheiro em postos dos grupos C e D serão comissionados Conselheiro e Primeiro-Secretário respectivamente;
- II. Quando se verificar claro de lotação na função de Conselheiro em

- postos dos grupos C e D serão comissionados Conselheiro e Primeiro-Secretário, respectivamente;
- III. Quando se verificar claro de lotação na função de Primeiro Secretário em postos dos grupos C e D serão comissionados Segundo Secretário e Terceiro Secretário, respectivamente;
 - IV. Quando lotados em Postos do grupo C, servidores dos cargos de Assistente de Chancelaria e Oficial de Chancelaria serão comissionados na classe imediatamente acima da qual se encontram posicionados, ressalvada a existência de claro na classe superior;
 - V. Quando lotados em Postos do grupo D, servidores dos cargos de Assistente de Chancelaria e Oficial de Chancelaria serão comissionados duas classes imediatamente acima da qual se encontram posicionados, ressalvada a existência de claro de lotação na classe superior;

§ 1º O servidor perceberá a retribuição básica no exterior, acrescida de gratificação temporária, correspondente à diferença entre a soma da retribuição básica e da indenização de representação da classe efetiva e aquela correspondente à classe na qual tiver sido comissionado.

§ 2º A gratificação temporária a que alude o §1º deste artigo somente será devida ao servidor durante o período em que estiver comissionado, sendo vedada a incorporação à retribuição no exterior ou à remuneração.

§3º O comissionamento previsto do inciso I deste artigo é condicionado ao interesse da Administração.

Seção I Das chefias no exterior

Art. 64. Ficam criadas os seguintes Cargos e Funções Comissionados (DCE – Cargo de Direção no Exterior, e FCE – Função Comissionada no Exterior) para suprir as necessidades de chefias nas missões do Brasil no Exterior, com quantitativo e valores detalhados no anexo VI desta lei:

- I. Chefe de Missão Diplomática, cargo DCE – 1;
- II. Cônsul Geral, chefe de Consulado-Geral, Cargo DCE – 2;
- III. Chefe de Consulado – DCE 3;
- IV. Ministro Conselheiro – FCE - 1;
- V. Vice-Cônsul, chefe de Vice-Consulado – FCE – 2;
- VI. Chefe de Setor Especializado - FCE – 3;
- VII. Chefe de Atividade Especializada – FCE – 4.

§1º As atribuições dos cargos e funções, assim como sua distribuição na rede de postos no exterior constarão em regulamento próprio.

§2º As funções especializadas serão ocupadas por servidores da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro

Seção II

Do funcionamento

Art. 65. Sem prejuízo da distribuição dos cargos e funções comissionadas, no exterior, a lotação numérica de cada posto, por cargo efetivo e área de atuação, será fixada em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vigência mínima de 2 (dois) anos.

§1º A lotação de um posto será calculada considerando, entre outros aspectos, a relevância política do posto, o fluxo de importações e exportações de produtos brasileiros, as oportunidades comerciais identificadas, a demanda de serviços consulares, o tamanho da comunidade brasileira residente, o fluxo turístico de brasileiros na jurisdição do posto.

§2º Os servidores da carreira do Serviço Exterior Brasileiro somente poderão ser removidos para posto no qual se verifique claro de lotação.

Art. 66. Os postos no exterior observarão os feriados locais do país em que estiverem sediados além dos feriados de primeiro de janeiro, sete de setembro, quinze de novembro e vinte e cinco de dezembro.

Art. 67. As normas de funcionamento e os padrões de procedimento dos postos no exterior serão determinados por ato do Ministro do Estado das Relações Exteriores, tendo o chefe do posto competência residual.

Seção III Do Plantão Consular

Art. 68. Fica instituído o plantão consular, em regime misto, presencial e de sobreaviso, para atendimento das necessidades emergenciais da comunidade brasileira, ocorridas fora do horário de funcionamento regular da repartição, cuja organização obedecerá às seguintes regras gerais.

- I. Em cidades em que haja mais um Posto, o plantão consular será realizado por aquele responsável pela prestação de serviços consulares;
- II. Todos os servidores lotados no posto serão escalados, em sistema de rodízio, para a realização do plantão consular;
- III. A cada semana em que estiver escalado para o plantão, o servidor terá direito a um dia de folga, acrescido das horas de atendimento presencial efetivamente prestadas;
- IV. É vedada a realização de plantão consular por pessoas estranhas ao Quadro de Pessoal Permanente do Serviço Exterior Brasileiro;
- V. É responsabilidade da chefia do Setor Consular a realização do treinamento dos servidores escalados para o plantão e a elaboração do manual local do plantonista;

Parágrafo único. Entende-se por emergência, toda a situação em que cidadãos brasileiros no exterior necessitem do apoio e da proteção impreterível e inadiável da rede consular e diplomática, quando a não prestação da assistência coloque em risco sua vida, integridade física ou liberdade.

Seção IV Da contratação nos postos

Art. 69. Nos postos no exterior, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será facultada a contratação de serviço, para atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares.

§1º Entendem-se, dentre outras, por atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, secretariado, transportes, informática, copeiragem, triagem de público, telefonia, recepção, tradução, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

§2º Não poderão ser objeto de execução de serviço por meio de contratação indireta as atividades inerentes aos cargos do Serviço Exterior Brasileiro.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. A primeira composição da Carreira do Serviço Exterior Brasileiro, com as atribuições previstas nesta Lei, far-se-á com os atuais integrantes das carreiras de Assistente de Chancelaria, Diplomata e Oficial de Chancelaria.

§1º A implantação dos cargos far-se-á mediante transformação dos atuais 2.105 cargos efetivos da carreira de diplomata em cargos de diplomata; 1.893 cargos efetivos da carreira de Oficial de Chancelaria e cargos de Oficial de Chancelaria e 1.155 cargos efetivos da carreira de Assistente de Chancelaria em cargos de Assistente de Chancelaria, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério das Relações Exteriores, observada a correlação estabelecida na forma dos Anexos IV e V.

§2º Os ocupantes do cargo de diplomata, que estejam posicionados nas classes de Terceiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Secretário e Conselheiro serão posicionados na nova estrutura mediante o deslocamento de um padrão para cada doze meses de exercício na classe.

Art. 71. Ficam remanejados para o quadro ordinário do cargo de Diplomata os integrantes da classe de Primeiro-Secretário do quadro especial.

Art. 72. O requisito de serviços prestados no exterior de que trata o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, não será exigido dos servidores que tomaram posse no cargo de Oficial de Chancelaria em data anterior a 29 de agosto de 2008 e que, em razão da publicação da Medida Provisória 441/08, foram posicionados na Classe B.

Art. 73. Os servidores a que se refere o art. 72, quando promovidos à Classe C, progredirão um padrão para cada dois anos de efetivo exercício, contados a partir da data de sua última progressão.

Parágrafo único. Os servidores já promovidos à Classe “C” que,

eventualmente, se enquadrarem na hipótese do caput, progredirão um padrão a cada dois anos de efetivo exercício, contado a partir da última progressão na Classe B.

Art. 74. Aos servidores do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Ministério das Relações Exteriores são garantidos as mesmas vantagens, prerrogativas e deveres previstos nesta lei.

§1º O exercício da prerrogativa do inciso II, do art. 46, por parte dos servidores tratados no caput, fica condicionada à designação para missão no exterior.

§2º O direito previsto no inciso III, no art. 49, será garantido aos servidores que estiverem em atividade na data de publicação dessa lei.

§3º A remoção dos servidores a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos critérios fixados nos planos de movimentação preparados pelo órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, observada a ordem de preferência destinada aos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria para o preenchimento das vagas nos postos.

Art. 75. Ficam vedadas redistribuições de servidores para o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76. Não haverá, nas unidades administrativas do Ministério das Relações Exteriores no exterior, o exercício provisório de que trata o §2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único. Será garantido o trabalho à distância ao servidor público federal quando o seu cônjuge ou companheiro, ocupante de cargo da carreira do Serviço Exterior Brasileiro, for mandado servir, *ex officio*, no exterior.

Art. 77. A partir da data de publicação desta lei não serão renovados os contratos já firmados entre os postos no exterior e auxiliares locais.

Parágrafo Único: Nos casos de contratações por prazo indeterminado vigentes, fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) anos para rescisão do contrato, nos termos previstos.

Art. 78. A progressão funcional será realizada de forma automática até que o sistema de avaliação por metas seja implantado.

Art. 79. A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

III -

.....
g) Auxílio-Educação no Exterior.”

“SEÇÃO V, "Do Auxílio-Familiar"

“Art 20. Auxílio-Familiar é o quantitativo mensal devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização para atender, em parte, à manutenção e às despesas de assistência, no exterior, a seus dependentes.” (NR)

Art 28.

§1º O transporte compreende a passagem e, conforme o caso, translação da bagagem do servidor e dos dependentes que o acompanhem.

§ 2º O servidor que optar por não usufruir o direito de translação de bagagem receberá, adicionalmente, o dobro do valor da ajuda de custo. (NR)

“Art. 29.

III

§1º

c) passagem via aérea, para o servidor e seus dependentes, quando:

1) em razão das condições peculiares de vida no posto, tiver direito à vinda periódica ao Brasil na periodicidade anual quando lotado em postos do grupo C e D ou bianual quando lotado em postos dos grupos A ou B situados a mais de 14 horas de voo do Brasil.

2) vier ao Brasil em gozo de férias extraordinárias;”

“Seção X
Do Auxílio-Moradia no Exterior

“Art. 45-A. (...)

.....
§1º É vedada a diferenciação da sistemática de cálculo do valor da indenização em razão da classificação do posto.

§2º Entende-se como despesas de locação, para efeitos desse artigo, despesas com aluguel, garagem e condomínio. Em Postos dos grupos C e D poderão ser incluídas despesas com segurança, aluguel de gerador, aquisição de combustível ou bateria para gerador, coleta de lixo e fornecimento de água potável.

§3º O servidor fará jus a parcela extra de auxílio moradia para custear as despesas de depósito de garantia e de comissões a agentes imobiliários, devidos em função dos costumes do país em que está situado o posto.

Art. 45-B O Auxílio-Moradia no Exterior será estabelecido para cada posto em valor único para os servidores em ato regulamentar do Ministro de Estado das Relações Exteriores, ouvidos os demais órgãos interessados, com base nos seguintes critérios:

- I - número de dependentes legais que residam com o servidor na sede do posto; e
- II - normas e práticas correntes do mercado imobiliário local.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O Auxílio-Moradia no Exterior será concedido na forma de adiantamento, com base no valor constante do contrato firmado com o locatário do imóvel, com posterior comprovação da despesa pelo servidor.

.....” (NR)

“Seção XI Do Auxílio-Educação no Exterior

Art. 45-D. Auxílio-Educação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em serviço no exterior, a título de indenização, para atender às despesas referentes à educação infantil e à educação básica, no exterior, de seus dependentes.

§1º Para os fins deste artigo, constituem despesas de educação as despesas com ensino em estabelecimento de ensino regular ou **especializado, no caso estudantes deficientes**, no exterior, as despesas com ensino da língua portuguesa e as demais despesas complementares necessárias ao atendimento das diretrizes curriculares brasileiras em vigor, bem como, no caso da educação básica, as despesas suplementares com material didático-escolar obrigatório, alimentação escolar e transporte escolar.

§2º O Auxílio-Educação no Exterior será concedido na forma de adiantamento, com base no valor constante do contratual firmado com a

instituição de ensino, com posterior comprovação da despesa pelo servidor.

§3º O ressarcimento de despesas recorrentes, tais como matrículas e mensalidades, será limitado, por dependente e por período de 12 (doze) meses, a 12 (doze) vezes o valor mensal da indenização de representação que seria atribuído ao Chefe de Missão Diplomática na sede do servidor.

§4º O ressarcimento de despesas não-recorrentes, tais como taxa de ingresso e taxa de capital, será limitado, por dependente e por mudança de sede do servidor, a 6 (seis) vezes o valor mensal da indenização de representação que seria atribuído a Chefe de Missão Diplomática na sede do servidor.”.

Art. 80. O Anexo VII à Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII

Art. 81. Os Anexos I e II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passam a vigorar respectivamente, na forma dos Anexos VIII e IX.

Art. 82. Será feita aproximação para o número inteiro imediatamente superior sempre que a imposição de limite numérico por aplicação de qualquer dispositivo desta Lei produzir resultado fracionário.

Art. 83. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, possam se retratar quanto à opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, conforme § 3º do art. 3º da mencionada Lei.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se a Lei nº 11.440/2006; a Lei nº 8.829/93; o Decreto nº 1.570/95; o Decreto nº 1.565/95; o §1º e a alínea “b” do § 2º do art. 21 da Lei nº 5.809/72; a alínea b do §1º do inciso III do artigo 29 da Lei n 5.809/72; o Decreto nº 99.525/1990.

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO CARGO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Cargo	Classe	Padrão	Quantitativo de cargos
Assistente de Chancelaria	Especial	IV	1.155
		III	
		II	
		I	
	C	IV	
		III	
		II	
		I	
	B	IV	
		III	
		II	
		I	
	A	IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO CARGO DE DIPLOMATA

Cargo	Classe	Padrão	n° de cargos	Total	
Diplomata	Ministro de Primeira Classe	Único	157	1.945	
	Ministro de Segunda Classe	Único	217		
	Conselheiro	IV			
		III			
		II			
		I			
	Primeiro Secretário	IV			
		III			
		II			
		I			
	Segundo-Secretário	IV			
		III			
		II			
		I			
	Terceiro-Secretário	IV			
		III			
II					
I					

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO CARGO DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Cargo	Classe	Padrão	Quantitativo de cargos
Oficial de Chancelaria	Especial	IV	1.893
		III	
		II	
		I	
	C	IV	
		III	
		II	
		I	
	B	IV	
		III	
		II	
		I	
	A	IV	
		III	
		II	
		I	

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Cargo	Situação atual	Nova situação
Assistente de Chancelaria	E-V	E-V
	E-IV	E-IV
	E-III	E-III
	E-III	E-III
	E-I	E-I
	C-V	
	C-IV	C-IV
	C-III	C-III
	C-II	C-II
	C-I	C-I
	B-V	
	B-IV	B-IV
	B-III	B-III
	B-II	B-II
	B-I	B-I
	A-V	
	A-IV	A-IV
	A-III	A-III
	A-II	A-II
	A-I	A-I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DO CARGO DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Cargo	Situação atual	Nova situação
Oficial de Chancelaria	E-V	E-V
	E-IV	E-IV
	E-III	E-III
	E-III	E-III
	E-I	E-I
	C-V	
	C-IV	C-IV
	C-III	C-III
	C-II	C-II
	C-I	C-I
	B-V	
	B-IV	B-IV
	B-III	B-III
	B-II	B-II
	B-I	B-I
	A-V	
	A-IV	A-IV
	A-III	A-III
	A-II	A-II
	A-I	A-I

ANEXO VI

Nomenclatura	Cargo	Quantidade de Cargos.
Chefe de Missão Diplomática	DCE – 1	160
Cônsul Geral	DCE – 2	60
Cônsul	DCE – 3	15
Ministro Conselheiro	FCE – 1	160
Chefe de Setor Especializado	FCE – 2	940
Vice-Cônsul	FCE – 3	10
Chefe de Atividade Especializada	FCE – 4	325

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA O CARGO DE DIPLOMATA

Classe	Padrão	Subsídio 1º JAN. 2017	Subsídio 1º JAN. 2018	Subsídio 1º JAN. 2019
Ministro de Primeira Classe		R\$ 25.480,89	R\$ 27.175,37	R\$ 28.890,13
Ministro de Segunda Classe		R\$ 24.715,74	R\$ 26.359,34	R\$ 28.022,61
Conselheiro	IV	R\$ 23.797,13	R\$ 25.379,63	R\$ 26.981,09
	III	R\$ 23.457,00	R\$ 25.016,89	R\$ 26.595,46
	II	R\$ 23.121,73	R\$ 24.659,33	R\$ 26.215,33
	I	R\$ 22.791,26	R\$ 24.306,88	R\$ 25.840,64
Primeiro Secretário	IV	R\$ 22.465,51	R\$ 23.959,47	R\$ 25.471,31
	III	R\$ 22.144,42	R\$ 23.617,02	R\$ 25.107,25
	II	R\$ 21.827,91	R\$ 23.279,47	R\$ 24.748,40
	I	R\$ 21.515,93	R\$ 22.946,74	R\$ 24.394,68
Segundo Secretário	IV	R\$ 21.208,41	R\$ 22.618,77	R\$ 24.046,01
	III	R\$ 20.905,28	R\$ 22.295,48	R\$ 23.702,33
	II	R\$ 20.606,49	R\$ 21.976,82	R\$ 23.363,56
	I	R\$ 20.311,96	R\$ 21.662,71	R\$ 23.029,63
Terceiro Secretário	IV	R\$ 20.021,65	R\$ 21.353,09	R\$ 22.700,47
	III	R\$ 19.706,35	R\$ 21.016,82	R\$ 22.342,98
	II	R\$ 19.396,01	R\$ 20.685,85	R\$ 21.991,12
	I	R\$ 19.090,56	R\$ 20.360,09	R\$ 21.644,81

ANEXO VII

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA O CARGO DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Classe	Padrão	Subsídio 1º JAN. 2017	Subsídio 1º JAN. 2018	Subsídio 1º JAN. 2019
Especial	IV	R\$ 18.269,27	R\$ 19.484,18	R\$ 20.713,63
	III	R\$ 18.112,32	R\$ 19.316,79	R\$ 20.535,68
	II	R\$ 17.792,06	R\$ 18.975,24	R\$ 20.172,57
	I	R\$ 17.477,47	R\$ 18.639,72	R\$ 19.815,89
C	IV	R\$ 16.668,39	R\$ 17.776,83	R\$ 18.898,55
	III	R\$ 16.373,66	R\$ 17.462,51	R\$ 18.564,39
	II	R\$ 16.084,14	R\$ 17.153,74	R\$ 18.236,14
	I	R\$ 15.799,75	R\$ 16.850,43	R\$ 17.913,69
B	IV	R\$ 15.068,33	R\$ 16.070,38	R\$ 17.084,42
	III	R\$ 14.801,90	R\$ 15.786,22	R\$ 16.782,34
	II	R\$ 14.540,17	R\$ 15.507,10	R\$ 16.485,59
	I	R\$ 14.283,08	R\$ 15.232,90	R\$ 16.194,10
A	IV	R\$ 13.621,87	R\$ 14.527,73	R\$ 15.444,43
	III	R\$ 13.381,02	R\$ 14.270,85	R\$ 15.171,34
	II	R\$ 13.144,42	R\$ 14.018,52	R\$ 14.903,09
	I	R\$ 12.912,00	R\$ 13.770,65	R\$ 14.639,58

ANEXO IX

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA O CARGO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Classe	Padrão	Subsídio 1º JAN. 2017	Subsídio 1º JAN. 2018	Subsídio 1º JAN. 2019
Especial	IV	R\$ 11.039,03	R\$ 11.773,13	R\$ 12.516,01
	III	R\$ 10.766,50	R\$ 11.482,47	R\$ 12.207,01
	II	R\$ 10.503,90	R\$ 11.202,41	R\$ 11.909,29
	I	R\$ 10.003,72	R\$ 10.668,97	R\$ 11.342,18
C	IV	R\$ 9.521,68	R\$ 10.154,87	R\$ 10.795,65
	III	R\$ 9.289,45	R\$ 9.907,20	R\$ 10.532,35
	II	R\$ 9.062,87	R\$ 9.665,55	R\$ 10.275,45
	I	R\$ 8.841,83	R\$ 9.429,81	R\$ 10.024,83
B	IV	R\$ 8.215,40	R\$ 8.761,72	R\$ 9.314,59
	III	R\$ 8.015,02	R\$ 8.548,02	R\$ 9.087,40
	II	R\$ 7.819,55	R\$ 8.339,55	R\$ 8.865,77
	I	R\$ 7.628,82	R\$ 8.136,14	R\$ 8.649,53
A	IV	R\$ 7.088,33	R\$ 7.375,33	R\$ 7.840,72
	III	R\$ 6.915,46	R\$ 7.195,44	R\$ 7.649,47
	II	R\$ 6.746,78	R\$ 7.019,95	R\$ 7.462,91
	I	R\$ 6.582,23	R\$ 6.851,55	R\$ 7.283,89